



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 297/2018**

PROCESSO Nº 00066.038653/2013-20

INTERESSADO: BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00066.038653/2013-20	651.866/15-4	10099/2013	12/06/2013	14/08/2013	26/08/2013	12/09/2013	17/11/2015	14/12/2015	22/12/2015

**Enquadramento:** Art. 302, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c RBAC 145.221-I (a)

**Infração:** não apresentar relatório mensal dos serviços de manutenção.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00066.038653/2013-20. O AI 10099/2013 deu início ao feito ao descrever que o interessado, BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA, não possuía relatórios mensais referentes a categoria célula, inclusive registros de envio para a autoridade, conforme requerido pela equipe de auditores.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente Auto de Infração. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado em 26/08/2013, o interessado apresentou defesa prévia em 12/09/2013, tempestivamente, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação da autuação.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "IV", alínea "a", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstâncias atenuantes, sendo gerado o crédito de multa 651.866/15-4.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

2.5. Outros documentos e atos processuais - Consta dos autos Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado em 09/08/2018 e Despacho de distribuição para deliberação assinado em 09/08/2018.

**Vieram os autos conclusos para análise em 05/10/2018.**

**É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.2. **Da Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC** - Diante dos fatos, verifica-se que o autuado não cumpriu com a obrigação de envio do relatório mensal durante o ano de 2012, sendo que cada relatório mensal não enviado se trata de fato gerador individual. Verifica-se, contudo, que a decisão de primeira instância, *ao final*, considera ter ocorrido o instituto da *infração continuada*, decidindo, então, pela aplicação de apenas 01 sanção.

3.3. No entanto, observa-se que o conceito de infração continuada não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem

notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, até mesmo no *Direto Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, deve-se observar a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

3.4. A Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, este que, mesmo não sendo somente estrita, determina que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor. Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido princípio, o qual, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

3.5. Ao se observar o instituto da *infração continuada*, deve-se reconhecer que o mesmo não se encontra conceituado no ordenamento normativo aeronáutico, nem mesmo definido os seus necessários contornos/parâmetros, de forma que se possa, com segurança e em atendimento ao *princípio da legalidade*, haver a sua aplicabilidade em caso concreto. A Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, ou qualquer outro que seja, que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

3.6. Ao analisar o Auto de Infração que inaugura o presente processo administrativo sancionador, o decisor de primeira instância entendeu ter ocorrido o instituto da *infração continuada*, limitando a agrupar as infrações, *ou seja*, 12 infrações constatadas, aplicando, ao final, uma sanção segundo a sua análise e identificação.

3.7. Ocorre que, *como visto acima*, não existe qualquer normativo nesta ANAC que venha definir e apresentar as condições/parâmetros para que se possa aplicar este instituto, o que fere o *princípio da legalidade*, não sendo, então, admitido em sede da Administração Pública.

3.8. Assim, verifica-se que o Auto de Infração aponta infrações, *autônomas*, *ou seja*, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em datas e horários diferentes.

3.9. Desta forma, *no caso em tela*, entende-se ter ocorrido um *equivoco* pelo decisor de primeira instância administrativa, o qual não se fundamentou em norma e/ou parâmetros pré-definidos por esta ANAC, para que viesse a aplicar o referido instituto da *infração continuada*, o que, então, *pelo efeito devolutivo do recurso*, deve ser afastado, *agora, em sede recursal*, por este setor de decisão de segunda instância administrativa.

3.10. No entanto, ao se afastar a incidência da *infração continuada*, conforme aplicada, *equivocadamente*, pelo setor de decisão de primeira instância, deve-se reconhecer a possibilidade de haver o agravamento da sanção aplicada, pois há de se considerar as 12 (doze) infrações como *autônomas*, *ou seja*, com fatos geradores distintos.

3.11. Sendo assim, diante do exposto e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, entende-se necessário que a empresa interessada venha a ser cientificada, de forma que, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão desse órgão.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- que se **NOTIFIQUE o interessado, ante à possibilidade de decorrer gravame à situação**, com a multiplicação do valor da sanção de multa aplicada em até 12 (doze) vezes acarretando um valor total de R\$ 28.800,00 em função da não aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, esta aplicada, *equivocadamente*, pelo setor competente de primeira instância, conforme exposto no presente parecer, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2498574** e o código CRC **63FAE3B7**.

---

Referência: Processo nº 00066.038653/2013-20

SEI nº 2498574